

**AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - TÍTULOS HÁBEIS - CÓPIAS AUTENTICADAS -  
POSSIBILIDADE - VALOR INDEVIDO - DEVEDOR - ÔNUS DA PROVA**

**Ementa:** Ação monitoria. Cópias autenticadas de cheques. Possibilidade. Depósito posterior dos originais no cofre da secretaria. Cheques prescritos. Títulos hábeis a instruir a ação. Réu. Ônus de provar que o valor não é devido. Não-comprovação.

- É perfeitamente possível a instrução de ação monitoria com as cópias autênticas dos documentos aos quais se pretende imprimir força executiva. Isso, porque a autenticação de cópia de documento gera presunção relativa de conformidade desta com o original. Contudo, esta discussão perdeu relevo nos autos, diante do depósito dos originais dos cheques no cofre da secretaria, procedimento comum em casos similares, que visa garantir a segurança dos títulos e, conseqüentemente, o interesse de ambas as partes litigantes.

- Os cheques prescritos são documentos hábeis a instruir ação monitoria, cabendo ao devedor, se o desejar, demonstrar que o valor inscrito nos títulos não é devido, nos termos do art. 333, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.05.065979-9/001 - Comarca de Betim - Apelante: Francisco de Araújo Moreira Gontijo - Apelada: Leila de Lourdes Barros de Melo - Relator: Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2007.  
*Eduardo Mariné da Cunha* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Eduardo Mariné da Cunha* - Trata a espécie de ação monitoria ajuizada por

Leila de Lourdes Barros de Melo em face de Francisco de Araújo Moreira Gontijo.

Alegou que é credora do requerido da importância histórica de R\$ 16.000,00, representada pelos cheques nº 759223 e 759234, emitidos por aquele e sacados pelo Banco do Brasil S.A.

Relatou que os aludidos cheques se encontram prescritos, porém constituem prova escrita hábil a instruir ação monitoria.

Requeru a expedição de mandado monitorio, citando-se o requerido para pagamento da quantia de R\$ 53.068,61, equivalente

ao montante da dívida, acrescida de juros e correção monetária desde a emissão dos títulos, até a data do ajuizamento da ação.

Em sua defesa, a ré argüiu, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo, tendo em vista que não foram anexados aos autos os originais dos cheques descritos na inicial.

Observou que os cheques estão prescritos, não podendo ser objeto de execução.

Consignou que já efetuou pagamentos que totalizam R\$1.560,00, valores que não foram abatidos pela autora, apesar de admitidos na inicial (f. 03). Pleiteou a improcedência da demanda.

Na audiência de f. 25, frustrada a tentativa de conciliação em virtude da ausência da requerente, manifestou-se o requerido no sentido de que não possuía mais provas a produzir.

Na sentença, o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para converter os documentos escritos em título executivo judicial no importe de R\$16.000,00, decotada a quantia de R\$1.500,00 do débito, incidindo a correção monetária pela tabela da CJ, desde a emissão dos cheques e juros de 0.5% a.m., a partir da citação (1º.9.2005).

Foram interpostos embargos declaratórios pela autora às f. 30/31, consignando que o valor a ser excluído da condenação era de R\$1.560,00. O Julgador primevo acolheu os embargos, para esclarecer que o decote deveria ser de R\$1.560,00, e não R\$1.500,00 (f. 38-v.).

Inconformado, o réu apelou, suscitando preliminar de extinção do processo, ao argumento de que não foram anexados aos autos os originais dos cheques descritos na inicial.

Aduziu, ainda, que os cheques estão prescritos, não podendo ser objeto de execução. Requereu a reforma da sentença.

A apelada apresentou contra-razões, tecendo argumentos em prol da manutenção da decisão monocrática.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, afasto a alegação do apelante de que o feito deveria ser extinto em razão de não terem sido juntados aos autos os originais dos cheques descritos na inicial.

Verifica-se dos autos que a autora instruiu a peça de ingresso com a cópia autenticada dos cheques (f. 7), tendo, posteriormente, depositado na secretaria os respectivos originais (certidão de f. 25-v.).

Ora, é perfeitamente possível a instrução de ação monitória com as cópias autênticas dos documentos escritos. A uma, porque os cheques prescritos não são títulos executivos, circulando por simples endosso. A duas, porque a autenticação das cópias dos documentos gera presunção relativa de sua conformidade com os originais. A três, porque os originais vieram a ser depositados no cofre da secretaria do Juízo.

Esta Corte, por diversas vezes, já reconheceu a possibilidade de instrução de ação monitória com cópias autenticadas de documentos:

Monitória - Notas fiscais/faturas acompanhadas dos instrumentos de protesto de duplicatas e dos comprovantes da entrega das mercadorias - Cópias autenticadas - Existência de prova escrita apta a viabilizar a ação - Ônus da prova. - As cópias autenticadas de notas fiscais/faturas acompanhadas dos instrumentos de protesto de duplicatas e dos comprovantes da entrega das mercadorias podem ser consideradas como prova escrita apta a viabilizar ação monitória. - A ação monitória não apresenta novidade alguma quanto ao ônus da prova, incumbindo ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (TJMG - AC nº 2.0000.00.440640-4/000, Relator Des. Osmando Almeida, j. em 15.03.2005).

Ação monitória. Ausência de título executivo. Documentos autenticados. Desnecessidade de apresentação dos originais.

-(...) As cópias devidamente autenticadas substituem os documentos originais e geram presunção relativa de veracidade. - A nossa sistemática processual determina à parte a comprovação de suas alegações. Não se desincumbindo de tal mister, a consequência é a sua derrota na demanda ajuizada. - Preliminares rejeitadas e recurso não provido (TJMG - AC nº 2.0000.00.377592-8/000, Relator Des. Pereira da Silva, j. em 25.02.2003).

Apelação cível - Ação monitória - Prova escrita - Dívida líquida e certa - Cópia autenticada de cheque - Confissão de dívida - Documento hábil - Justiça gratuita - Sucumbência - Suspensão da exigibilidade - Art. 12 da Lei 1.060/50. - A ação monitória deve estar instruída de documento escrito comprobatório de dívida líquida e certa, despida de força executiva. - Constitui prova escrita necessária e suficiente a apresentação de cópia autenticada de cheque emitido pelo requerido, nos termos do art. 1.102a do CPC. - Suspendem-se os efeitos da condenação quanto às custas e honorários se o condenado está sob o amparo da gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (TJMG - AC nº 406772-3, Rel. Des. Armando Freire, j. em 06.11.2003)

Contudo, esta discussão perdeu relevo nos autos, diante do depósito dos originais dos cheques no cofre da secretaria, procedimento comum em casos similares, que visa garantir a segurança dos títulos e, conseqüentemente, o interesse das partes litigantes.

A propósito:

Ação monitória - Cheque prescrito - Prescrição vintenária - Documento hábil - Publicidade dos autos - Originais - Cofre - Interesse das partes - Art. 333, II, do CPC - Inobservância. - O cheque prescrito é documento hábil a ensejar o procedimento de injunção, sendo o único requisito exigido pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil. - Ante a publicidade dos autos, as secretarias de juízo têm como praxe guardar os originais dos títulos cambiários e outros documentos importantes em cofres, visando resguardar os interesses das próprias partes. - Aplica-se ao

procedimento monitório o comando inserto no art. 333, II, do Código de Processo Civil (TJMG - AC nº 1.0024.04.325606-4/001, Relator Des. Renato Martins Jacob, j. em 09.03.2006).

Dessarte, rejeito a preliminar de extinção do processo por ausência de apresentação dos originais dos títulos descritos na inicial.

Melhor sorte não assiste ao apelante no tocante à preliminar de prescrição dos cheques, os quais não podem ser objeto de execução.

Ora, no caso dos autos, não se trata de execução, mas sim de ação monitória, cujo ajuizamento busca justamente imprimir força executiva aos cheques de f. 7, que a perderam em virtude da prescrição cambial.

Sobre a ação monitória, trago a lume as lições de Ernane Fidélis dos Santos, em sua novíssima obra *Ação monitória*:

As cambiais e os títulos cambiariformes sujeitam-se, de modo geral, a prazos prescricionais reduzidos, mas a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que o negócio subjacente, quer dizer, a causa remota da cártula, nada tem a ver com a prescrição cambial. (...) Em razão da força probante dos títulos cambiais, ainda que prescritos, ou mesmo que a ausência de algum requisito os desnature como título executivo, têm sido admitidos como prova escrita do procedimento monitório, mas, em sincronia com o procedimento comum, de cobrança, a jurisprudência tem insistido na perfeita descrição da *causa debendi*. (...) Há manifesto equívoco nas decisões. A sincronia da monitória deve estabelecer-se, exclusiva e necessariamente, entre a prova escrita (título monitório), o pedido e o mandato, não havendo como não identificá-los, um com o outro, de forma tal que apenas se pede o pagamento ou transformação em título judicial do que se contém no título, considerado hábil para, por ele só, com a pressuposição da não-impugnação, receber a característica executória. Toda e qualquer questão impugnatória, sem importar em necessária inversão de ônus de prova, como querem alguns, se levanta nos embargos incidentes, pelo próprio embargante. É interessante observar que, se

o chamado negócio subjacente, quando denunciado em procedimento comum, vai ter a declaração vazia do título cambial como início de prova, de tal forma que o próprio negócio precisa ser alegado para ser provado, na monitória sobretudo, pela finalidade da fase inicial, contenta-se com a prova declaratória da dívida tão-somente e, em consequência, com a exclusiva descrição do título, sendo irrelevante que, impugnada a dívida em embargos, ao embargado já se obriguem a alegação e a prova da *causa debendi* (*Ação monitória*, Del Rey, 2000, p. 69/70).

Nelson Nery Junior registra, a propósito, que "por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória'..." (REsp 173028/MG, STJ-4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.98, p. 249, LEX-STJ 118/267, RSTJ 118/324).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica, no sentido de que a ação monitória pode ser instruída com cheques prescritos:

Processual civil - Recurso especial - Deficiência na fundamentação - Súmula 284/STF - Ação monitória - Cheque prescrito até para ação de locupletamento - (...) - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, art. 61), pois o art. 1.102a do CPC exige apenas 'prova escrita sem eficácia de título executivo', sem qualquer necessidade de demonstração da *causa debendi*. (...) (STJ - REsp 365061/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 21.02.2006, DJ de 20.03.2006, p. 263).

Processual civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil à instrução do pedido. Impugnação. Inicial. Descrição da *causa debendi*. Desnecessidade. - I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu, cuja prescrição se tornou impeditiva da sua cobrança pela via executiva. - II. Para a propositura de ações que tais, é despicienda a descrição da causa da dívida. - III. Recurso especial conhecido e provido (STJ -

4ª Turma - REsp nº 575027/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho - j. em 19.02.2004 - DJ de 15.03.2004).

Cheque prescrito. Documento escrito. Prova da dívida. Ação monitória. Documento. Existência da dívida. Prova escrita. - O cheque, mesmo que prescrito para o ajuizamento da ação de locupletamento, é documento escrito capaz de fazer prova da dívida, portanto hábil para instruir o procedimento monitório. (...) (TJMG - AC nº 2.0000.00.484611-1/000, Relator Des. Irmair Ferreira Campos, j. em 11.03.2005).

Ação monitória - Prova escrita - Cheque prescrito - Art. 1.102 do CPC - Possibilidade. - A ação monitória, a teor do art. 1.102 a do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. É considerado prova escrita o documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. - O cheque prescrito é prova escrita hábil para fundamentar a ação monitória (TJMG - AC nº 1.0079.03.106184-3/001, Relator Des. Alvimar de Ávila, j. em 30.08.2006).

Assim, é evidente que o fato de estarem os cheques que instruem a inicial prescritos não induz à extinção da ação monitória, que visa justamente a lhe atribuir força executiva.

Ante o exposto, rejeito mais esta preliminar.

No mérito, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido monitório, constituindo título executivo em favor da autora.

É que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento integral da dívida cobrada ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da requerente. Ressalte-se que o pagamento parcial do débito no valor de R\$1.560,00 foi devidamente reconhecido na sentença, que o decotou do montante devido.

Dessarte, não tendo o réu se desincumbido de demonstrar a inexistência da in-

tegralidade do valor pleiteado, expresso nos cheques que instruem a peça de ingresso, impõe-se o desprovimento do apelo.

Em situações similares, já decidiu esta Corte:

Ação monitória - Cheque prescrito - Cerceamento de defesa - Prova escrita idônea - Não-desconstituição pelo devedor - Embargos rejeitados - Manutenção do *decisum*. - O cheque prescrito constitui prova escrita apta a autorizar o ajuizamento de ação monitória, sendo irrelevante a relação subjacente que causou sua emissão. - Cabe ao embargante, na ação monitória, comprovar a inexistência da dívida ou qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do autor, não se prestando para tal fim meras alegações desprovidas de quaisquer comprovações nos autos (TJMG - AC nº 2.0000.00.456125-

9/000, Relatora Des.<sup>a</sup> Selma Marques, j. em 17.11.2004).

Ante todo o exposto, entendo deva ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença.

Com tais razões de decidir, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Irmair Ferreira Campos* e *Luciano Pinto*.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

-:-:-